



24161039



08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

## **ATA DA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE**

**Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.**

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis, às 09:30 horas, na sala 304 do Edifício Sede deste Ministério, foi realizada a 39ª Reunião Ordinária do CONARE, sob a presidência do Doutor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Presidente do CONARE. Verificada a existência de quorum, nos termos do artigo sexto do regimento, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos, apresentando uma proposta de pauta, a qual teve o acréscimo de dois itens, o primeiro, por solicitação do Doutor Luis Varese, Representante do ACNUR no Brasil, no sentido de possibilitar um relato sobre as solenidades que envolveram o dia do Refugiado e o segundo, a pedido da Irmã Rosita Milesi, Diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos, sobre a sua participação na Conferência Internacional sobre os Direitos dos Refugiados, ocorrida em Toronto, Canadá, no período de 17 a 19 de junho de 2006. Ainda, o Doutor Marcus Quito, Representante do Ministério da Saúde, pediu que fosse transferida para a próxima reunião, a abordagem relativa aos informes sobre a Oficina de Saúde, realizada no Rio de Janeiro. Em seguimento, o Senhor Presidente colocou sob a apreciação do Comitê a ata da 38ª Reunião Ordinária, a qual foi aprovada com a retificação proposta pelo Representante do Ministério da Saúde. Em sequência, o Senhor Presidente passou a relatar ao Plenário os fatos que envolveram a sua estada no [...], no aspecto de ter sido, naquela oportunidade, procurado pela Chanceler do [...] que, acompanhada de duas procuradoras daquele país, reivindicou, mais uma vez, o reexame do processo que concedeu refúgio a três cidadãos [...] que estariam sendo acusados de [...], oportunidade em que o Senhor Presidente esclareceu àquelas autoridades que o Brasil não se negaria a re-estudar a questão, até porque a Lei nº 9.474/97 prevê esta possibilidade, sempre que o CONARE tenha concedido refúgio com base em argumentação falsa, explicando que até aquele momento, o Governo [...] se limitara a remeter documentos que já teriam sido analisados pelo Comitê, por ocasião da apreciação do caso, afirmando à Chanceler que concordaria com a proposta que a mesma formulou, no sentido de que ambas as procuradoras viessem ao Comitê para apresentar a sua versão, devidamente documentada. Nesta oportunidade, após a concordância do Plenário, o Senhor Presidente propôs que às procuradoras fosse disponibilizada a data de 10 de setembro, dia da próxima reunião do Comitê, para comparecerem, especificando que esta comunicação seria procedida pelo Ministério de Relações Exteriores à Embaixada do Brasil no [...], oportunidade em que o Conselheiro Márcio Fagundes do Nascimento ressaltou sobre a necessidade de se evitar qualquer polêmica com as procuradoras, durante a sua explanação. Em seguimento, o Senhor Presidente submeteu ao Comitê o pedido de sustentação oral formulado pelo [...], procurador de [...], solicitante de refúgio, oportunidade em que o Doutor Luiz Paulo ressaltou que seria conveniente a concessão do pedido para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que em outra oportunidade o Comitê franqueara a palavra ao antigo procurador, o que foi aceito pelos Membros presentes. Assim, foi permitido o ingresso no recinto do [...], procurador de [...], o qual iniciou a sua apresentação declarando que o [...], como também é conhecido o referido cidadão,

estava disposto a dar uma guinada de 180 graus na sua vida para continuar esse caminho de santificação, dedicado a sua família, conforme enfatizou em carta, de próprio punho, dirigida ao Presidente do CONARE, quando afirmou que se desvincularia do processo colombiano. Também, o Senhor Procurador relatou que a biografia do [...] era bastante peculiar e interessante, e que ele, após ter sido [...], pedindo o refúgio ao CONARE, por necessidade, eis que o Governo colombiano requerera sua extradição, esclarecendo que não concretizara o seu pedido anteriormente, pois, apesar de estar se auto-refugiando quando saiu da Colômbia, somente agora necessitava do refugio, pois, apesar de considerar a possibilidade da Suprema Corte negar o pedido de extradição, se dirigia ao Comitê para que esse Órgão examinasse as condições em que o refugio foi requerido, principalmente, se verificado que o crime, imputado ao [...], o que, data máxima vênua, seria uma condição, que por si só, violaria os Direitos Humanos. Ainda, o Senhor Procurador, ao analisar o conteúdo das disposições constantes no artigo 10 da Lei no 9.474/97, concluiu que essa situação passava pelo viés da opinião política, somada à existência de grave e generalizada violação de Direitos Humanos, na Colômbia, eis que a ONU considerava aquele país o segundo no ranking daqueles que violam os direitos humanos, perdendo apenas para o Sudão, o que enquadraria a situação na Legislação brasileira pertinente ao refúgio. Também, afirmou, o procurador, que seria publico e notório que na Colômbia existem atividades paramilitares, que aqui no Brasil remontariam ao tempo dos jagunços, escapando ao controle do Governo, e colocando em risco a integridade física [...], anunciando, também, que tinha recebido uma correspondência dos familiares [...] dirigida ao CONARE, no sentido de que o mesmo correria risco de vida se retornasse. Analisando as questões referentes à exclusão, o Doutor Ulisses comentou que o fato do [...] ser residente no Brasil, não o equiparava à condição de nacional brasileiro, o que não o inseriria no inciso II, do artigo 3º da Lei 9.474/97, assim como o mesmo não estaria incurso nas hipóteses do inciso III, destacando que a acusação do Governo colombiano, no sentido de que o [...] teria participado de atos terroristas, também não procederia, pois não se confundiria com atos de guerrilha, a teor de inúmeras teses e, da doutrina, inclusive a afirmativa do ex-Ministro das Relações Exteriores, Celso Laffer, que, tratando do tema da reconstrução de Direitos Humanos, diferencia com toda nitidez o que é ato terrorista e o que é movimento de guerrilha. Ainda, o Senhor Procurador discursou no sentido de desqualificar os seqüestros praticados pela guerrilha, daqueles considerados de índole terrorista, ressaltando que o que estava sob apreciação do Comitê seria o pedido de refúgio formulado por [...] e não pelas FARC, razão pela qual julgava que o referido cidadão ao não se incluir nas cláusulas de exclusão, incluir-se-ia naquelas que o declarariam um refugiado. Também, o Procurador afirmou ao [...], no caso de uma deportação, o que seria impossível se aquele cidadão estivesse envolvido com o tráfico de drogas e com atos terroristas, razão pela qual, considerava que o [...] estava sendo perseguido pelas suas idéias, o que caracterizava a necessidade de refúgio. Ainda, o Senhor Procurador reportou ao Plenário que, por ocasião de sua visita ao [...], no dia anterior, constatou que o mesmo, conforme os termos de sua carta, estava consciente de seus direitos e obrigações, advindos de um possível reconhecimento do status de refugiado. Agradecendo a intervenção do advogado, o Senhor Presidente, após a saída do mesmo do recinto, anunciou que colocaria em discussão o pedido de refúgio formulado por [...], momento em que iniciou a fazer a leitura do termo consolidado da entrevista, após comunicar o Plenário sobre o inteiro teor de um ofício do Ministro do STF, Gilmar Mendes, que continha uma solicitação no sentido de que o CONARE necessitaria decidir-se, em razão do réu do processo de extradição, que tramita naquela Corte, estar preso, ocasião em que o Presidente reportou ao Plenário que havia solicitado à Assessora do CONARE, Monica Blatt Caruso, que visitasse o solicitante, procurando conhecer suas condições, em razão do Procurador da República, José Francisco, ter manifestado as suas preocupações com o estado de saúde [...]. Nesta oportunidade, o Doutor Cândido, Diretor da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, falou sobre a delicadeza da situação, tanto pela conceituação da atuação das FARC como pela ocorrência do processo de reeleição do Presidente da Colômbia e da ajuda substancial dos Estados Unidos da América aquele país, ressaltando que a carta [...], lida em Plenário, continha a sua expressa renúncia a missão de representante das FARC no Brasil, dizendo que o refúgio poderia ser retirado a qualquer tempo se ele não cumprisse o seu compromisso como refugiado, comentando que o caso era muito difícil do ponto de vista humanitário, pois a possibilidade dele sobreviver na Colômbia seria mínima, razão pela qual votaria favoravelmente ao pedido. A seguir, o Doutor Nilton, Representante do Ministério do Trabalho e Emprego, iniciou a abordagem da questão, ressaltando o aspecto positivo de se fazer reflexões em conjunto, principalmente quando o Comitê analisava casos polêmicos, falando sobre a importância das manifestações da sociedade civil que ocorreram no decorrer da análise do processo, reforçando o instrumento do refúgio e a análise criteriosa que o CONARE tem dedicado aos casos de sua competência. Ainda, o Doutor Nilton, em continuidade, comentou sobre o fato da conjuntura colombiana ter paulatinamente se transformado, principalmente, quanto a três questões: a primeira, relacionada às eleições, pois antes da definição do resultado na Colômbia entendia-se que o Governo estivesse instruindo

o pedido de extradição, via fiscalla colombiana, querendo levar o solicitante, para anunciá-lo como prêmio, o que já foi ultrapassado com a reeleição do atual Presidente, muito embora considerasse que, qualquer decisão adotada, teria repercussão política no país; a segunda foi a notícia de um incidente ocorrido às vésperas das eleições colombianas, quando um grupo de militares teria matado onze policiais da justiça daquele país, que estariam investigando um caso de seqüestro, que se evidenciou, mais tarde, como uma execução pela forma que ocorreu, em razão de transparecer uma guerra entre facções, dentro da policia e do exército, por disputa de questões de drogas e outras, o que reforçaria o argumento noticiado, de que quando se processa uma desmobilização de grupos paramilitares de direita, os desmobilizados podem se incorporar às forças do exército e da policia, tirando a idoneidade necessária a atuação desses setores; o terceiro é que durante a Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho último, em Genebra, na OIT, foi dada a conhecer a retomada do diálogo social entre o Governo colombiano, trabalhadores, empregadores, o que determinaria um processo coordenado de proteção aos sindicalistas naquele país, diante do elevado número de mortes, pois em 2003, teriam sido assassinados 200 sindicalistas o que, diante dos 50 mortos em 2005, poderia ser considerado um aspecto positivo resultante do novo entendimento tripartite. Ainda, o Representante do MTE considerou relevante o compromisso [...] em se desmobilizar e não mais ter qualquer interferência política na Colômbia ou no Brasil, dispondo-se a cumprir todas as obrigações emanadas de sua condição de refugiado, se assim fosse considerado. Em continuidade, o Senhor Presidente falou sobre os pontos que demandaram, desde o inicio, a atenção do Comitê, discutindo sobre a convicção do advogado da existência do [...], comentando o fato de que ninguém do CONARE obviamente, teria simpatia pela forma como as FARC têm agido ultimamente, fazendo a população civil de alvo, embora não se possa negar que os estudos que envolvem o processo de formação política da Colômbia demonstrem que uma oligarquia se estabeleceu no poder, naquele país, o que não permitiria às lideranças de esquerda se manifestar, pois em geral, seriam sufocadas pelos detentores do capital e de meios de produção, o que tornaria a liberdade democrática muito restrita. Ainda, o Senhor Presidente ressaltou que, no caso em apreço, não se poderia deixar de considerar o fato de que a acusação de prática de crime, razão do pedido de extradição, remontava a [...], muito embora no ano de [...] o [...] a pedido do Governo da Colômbia por suposta atividade criminosas das FARC, ocasião em que houve uma grande movimentação diante do [...], que demandou uma ação judicial por parte do prejudicado que culminou com o restabelecimento do registro e a concessão de sua permanência, sob a argumentação, na época, de que o mesmo seria uma pega importante no processo de intermediação entre as FARC e [...]. Também, o Senhor Presidente ressaltou que esta decisão teve a anuência do Governo colombiano, à época, razão pela qual seria difícil aceitar a isenção da motivação da Colômbia, decorridos [...] da pratica do crime a ele imputado. Ainda, o Senhor Presidente comentou que, por ocasião do anúncio da prisão [...] para a extradição, encontrava-se em seu gabinete uma delegação colombiana, da qual participava o Ministro da Defesa da Colômbia que, [...]. Também, comentando o teor da sustentação oral do procurador do solicitante, o Senhor Presidente ressaltou o aspecto de que foi muito importante a colocação feita pelo advogado, no sentido de que deveríamos analisar o pedido de refúgio formulado [...] e não pelas FARC, o que significaria que esta organização não estaria sob o crivo do CONARE e ele, poderia ser considerado um desmobilizado, diante da renúncia que fez, por escrito, de qualquer interferência no processo político colombiano, decidindo viver para a família, razão pela qual gostaria que os Membros do CONARE tivessem presente este questionamento ao decidirem o pedido, frisando que a decisão, qual ela fosse, teria influência na decisão do Supremo sobre o pedido de extradição. Ainda, o Senhor Presidente disse que a grande interrogação seria a de que a Colômbia teria ou não condições, hoje, de manter uma pessoa presa, obedecendo ao devido processo legal, de maneira a possibilitar a promoção de um julgamento justo, ou o solicitante, diante da realidade daquele país, estaria condenado antecipadamente pela pratica do delito de pertencer as FARC. Também, o Senhor Presidente enfatizou que o CONARE não iria julgar o Governo da Colômbia, embora fosse impossível avaliar o caso sem considerar os aspectos que o permeavam e que estariam diretamente a ele ligados, embora seja do conhecimento internacional que o reconhecimento da condição de refugiado não deveria ser considerado um ato inamistoso em relação ao país de origem do refugiado, conforme esta expresse no preâmbulo da Convenção de 1951. Assim, o Senhor Presidente comentou sobre as dificuldades do Governo da Colômbia em dar garantias absolutas do devido processo legal, sem qualquer influência sobre o Judiciário, apesar de não se poder deixar de considerar que o CONARE tem outorgado refúgio a vários colombianos vitimados pelas FARC, questionando se a concessão do refúgio, no caso, não seria a um agente do conflito, embora tivéssemos, também, concedido refúgio a um militar que, no exercício de seu dever, [...], ocasião em que o Plenário entendeu que o ato praticado não o excluiria da proteção internacional. Nesta oportunidade, a Conselheira Glivânia comentou que o Presidente levantara dois pontos importantes para reflexão: o primeiro que a hipótese da concessão de refúgio [...] não significaria um ato inamistoso contra a Colômbia, pois aquele Governo não estaria em

Julgamento e, a questão da não garantia do processo legal se deveria ao fato de que naquele país existem vários grupos armados atuando, provocando mortes, o que balizaria ao CONARE, cuja consideração é acima de tudo humanitária, a necessidade de resguardar a vida do solicitante, eis que, ao contrário, poderíamos estar decretando uma sentença, que tornaria a questão muito complexa, considerando-se, ainda, o significativo número de refugiados colombianos que são reconhecidos pelo Brasil, seja pela ação das FARC ou de outros grupos. Também, a Conselheira frisou que a carta do [...] poderia afastar a preocupação de que o mesmo continuaria a agir como porta-voz das FARC, concluindo que a Legislação brasileira facultava a revisão da concessão sempre que o refugiado praticasse qualquer ato de falsidade ideológica. Na ocasião, o Doutor Varese comentou sobre a importância de um parágrafo da carta, relativo a desvinculação do solicitante do processo político colombiano, lembrando que não existe uma definição consensual de terrorismo, assim como a própria ONU, na América Latina, reconheceu o direito insurgência dos povos, legitimando organizações definidas como terroristas pelos respectivos governos, como por exemplo, o caso da Nicarágua, enfatizando que a Colômbia reconheceria a existência do ELN e com ele negociaria, o que fizera da mesma forma com as FARC, em período recente, inclusive com as declarações do Presidente Uribe de que não descartaria a possibilidade de reabrir o diálogo com as FARC, situação que cooperaria com a nossa reflexão. Também, o Representante do ACNUR comentou que aquele Organismo havia elaborado um documento em que fazia referência às cláusulas de exclusão, mas, pelo fato do mesmo ter renunciado a participar do processo colombiano, estaria demonstrada a sua desvinculação das atividades que poderiam incluí-lo nas cláusulas de exclusão como membro de uma organização que o ACNUR considera que faz o recrutamento forçado de crianças e, em inúmeras atividades considera a população civil como objetivo militar, esclarecendo que o Comitê não deveria discutir a questão da qualificação do crime a ele imputado, em [...], como terrorismo ou não, principalmente por que o ataque perpetrado não foi contra uma escola e sim contra [...] o que demandaria várias interpretações sobre a natureza do ato. Ainda, o Representante do ACNUR considerou que seria importante avaliar a questão da devolução do solicitante ao país de origem, em razão de que haveria concordância que a situação da Colômbia seria, ao menos, frágil do ponto de vista judicial e dos Direitos Humanos, situação esta evidenciada quando aquele país reivindica a outros que acolham como refugiados determinados cidadãos, aos quais o Estado colombiano não pode garantir a vida e a segurança. Assim, o Representante do ACNUR lembrou que fora reconhecido como refugiado um soldado colombiano que, [...], pois poderia ser morto, o que caracterizaria a objetividade da situação. Também, o Representante do ACNUR afirmou que o fundado temor de perseguição do solicitante seria real, nos termos da Convenção de 1951, do artigo 30 da Convenção contra Tortura que, expressa que nenhum Estado signatário procederá à expulsão, à devolução ou à extradição de uma pessoa a outro país, quando existirem razões substanciais para crer que ali a pessoa correria o risco de perder a vida ou ser submetido à tortura, assim como do artigo 22 da Convenção Americana dos Direitos Humanos - Pacto de São Jose garantindo que, em nenhuma situação, o estrangeiro poderá ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não o de origem, onde o seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco. No mesmo sentido, o Representante do ACNUR disse que mesmo que o solicitante fosse, em seu país de origem, absolvido deste caso, dificilmente seria liberado, e se liberado as suas possibilidades de sobrevivência seriam objetivamente limitadas, ocasião em que o Doutor Luis informou ao Plenário sobre a conversa que, naquele mesmo dia, mantivera com o seu colega do ACNUR na Colômbia, da qual salientava dois aspectos: o primeiro relativo ao aumento, nos países vizinhos, de pedidos de refúgio de cidadãos colombianos, e o segundo, no tocante à ocupação das Universidades pelos paramilitares, assim como, nas pequenas populações, a ocorrência de substituição das guerrilhas por aquele grupo, em razão da ação do exército, provocando uma violência inusitada, pois os paramilitares impunham a ordem naquele país usando da crueldade e da brutalidade. Também, o Doutor Varese enfatizou que o CONARE não estava julgando o Governo colombiano e, nem colocando em dúvida a imparcialidade do Poder Judiciário, naquele país, e nem desacreditando da boa vontade do Presidente Uribe esclarecendo que o raciocínio deveria se embasar em fatos objetivos, como por exemplo, o flagrante o aumento da violência urbana e dos assassinatos seletivos, comentando que o compromisso [...] em se afastar de todo o processo colombiano daria a ele, Representante do ACNUR, um nível de garantia capaz de afastar a cláusula de exclusão, dizendo que a decisão do Comitê, qualquer que fosse, teria um impacto político junto ao Governo da Colômbia, comentando que a provável demora do CONARE em decidir a questão em apreço, se comparada com outros países, não era significativa, afirmando que a apreciação gradativa do caso trouxe ao Comitê maior credibilidade. Em continuidade, o Doutor Marcus informou ao Plenário sobre a visita a ele feita pela esposa e filha do [...]. Ainda, o Representante do Ministério da Saúde falou sobre a importância da proteção como perspectiva do refúgio, comentando que o advogado do solicitante não abordara a questão do seqüestro, ao analisar as cláusulas de exclusão, muito embora, no seu entender, aquele ato não tivesse sido praticado pelo solicitante, embora tivesse a sua aquiescência mas, dentro de um

outro contexto, destacando duas idéias que lhe ocorreram após a fala do advogado: a questão da doutrina, quando ele descreve a diferença entre terrorismo e guerrilha, estabelecendo uma hierarquia de benesses entre uma e outra, onde terrorismo seria um mal e guerrilha não, uma vez que esta seria uma manifestação organizada, contrária ao poder já instituído, enquanto que aquele teria uma perspectiva anárquica, o que de certa forma, tem alguma correlação com o fato concreto em análise: o outro aspecto foi a lembrança de uma carta de Rui Barbosa, escrita ainda no exílio, onde ele afirmou que abriria mão de todo movimento de luta que construiu, em troca do ideal da dignidade humana, fazendo, quando de sua chegada em Portugal, um manifesto em defesa dos membros da Marinha Mercante brasileira, exilados naquele país, muito embora, pessoalmente tivesse continuado a defender a sua posição política. O Doutor Marcus buscou enfatizar que a comparação com Rui Barbosa não significaria que o [...], em pouco tempo, mudasse a posição que expressou na carta dirigida ao CONARE, muito embora, não tivesse sido oportuno o comentário o advogado no sentido de que o mesmo se afastaria do Brasil, caso fosse declarado refugiado, comentando que, no que tangia à [...], descrita pelo advogado, existiam fatos que comprovariam este comportamento na Colômbia, o que gerava, inclusive, um denunciamento e uma perseguição aos indivíduos. Também, o Conselheiro Alessandro Candeas, Representante do MEC, passou a fazer comentários sobre o tema, a partir de três perspectivas: jurídica, política e humanitária, ressaltando que o primeiro ponto seria o fato do pedido de prisão preventiva ter como base, não a sentença transitada em julgado, mas um pedido de extradição para medidas investigatórias, motivado por uma acusação da Fiscalía de la Nación, com informações oriundas da Unidade especializada em combate ao terrorismo do Governo da Colômbia, do Departamento Administrativo de Segurança, que são instituições de Política de inteligência, sem provas materiais, utilizando-se de provas testemunhais que mantêm estrita conexão com unidades da inteligência e unidades militares daquele Governo, ressaltando que os crimes hediondos e de terrorismo são imprescritíveis, pois o fato do crime ter ocorrido em [...], em nada retirava a sua gravidade, apesar de evidenciadas uma série de ambigüidades, tais como a ausência de comentários sobre a prisão [...], no Brasil, no ano de [...], como o relatado pelo Presidente do CONARE, um ano antes do atentado às torres gêmeas, época em que o tema do terrorismo não estava tão em moda como hoje, assim como as provas testemunhais de soldados do exercito nacional da Colômbia, da rede de inteligência do Governo colombiano, envolvendo a questão da delação premiada, em pecúnia, que existiria naquele país, conforme denúncia da CIDH. Ainda, o Conselheiro Candeas mencionou que a presunção de inocência estaria gravemente afetada, diante do pré-julgamento da Embaixada da Colômbia, com a apresentação de documento da Fiscalía de la Nación, quando menciona que: "bem sabido que [...], no comando de várias frentes formadas por vários membros das FARC...". O Conselheiro informou, também, que o Alto Comissariado produzira, em 2006, um relatório sobre a situação da Colômbia, demonstrando a prevalência das detenções arbitrárias sobre a presunção da inocência, o que colocaria em risco a vida dos supostos acusados. Prosseguindo, o Conselheiro Alessandro disse que, com relação aos elementos políticos e humanitários, claramente o papel político [...] tem sido, desde 1983, como dito nos documentos, o de facilitador do processo de paz, tendo chegado ao Brasil com a idéia de abrir um diálogo com o Presidente Andrés Pastrana, embora não tivesse tido êxito, comentando que o solicitante viajara para a Argentina, Costa Rica, Venezuela e Equador, sem qualquer problema de entrar e de sair do Brasil. Ainda, o Representante do MEC falou sobre a atuação da Embaixada da Colômbia, principalmente, no sentido de facilitar informações para a imprensa sobre o caso, esclarecendo que, com relação questão política, entendia que estaria existindo uma inversão do ônus da prova, pois se o [...] fosse extraditado para a Colômbia, apesar da precariedade das provas existentes naquele país, ele teria que provar a sua inocência, o que não seria aceitável juridicamente, sem falar no fato de que não haveria garantias de sua integridade física, o que daria razão ao solicitante quando diz temer ser torturado e morto. Também, o Conselheiro afirmou que, apesar de existirem elementos para embasar uma decisão negativa da extradição, esta abordagem não seria da competência do CONARE, muito embora existam elementos para o reconhecimento da condição de refugiado do solicitante, sob o amparo da Lei 9.474/97, acrescentando que seria importante estabelecer [...] um mecanismo capaz de permitir o seu monitoramento, no caso do CONARE decidir outorgar-lhe a condição de refugiado, pois é necessário estabelecer claramente quais os seus deveres e suas obrigações, principalmente no que tangia ao um possível envolvimento na vida pública do Estado de acolhida. Nesta oportunidade, o Doutor Ricardo Amaral Castro Ferreira, Representante do DPF, comentou sobre o caráter político das discussões até então feitas, razão pela qual pretendia abordar as questões técnicas que envolviam o caso, afirmando que o Senhor [...], também conhecido como [...], desfrutaria no Brasil da condição de permanente, ou seja, teria autorização para residência, trabalho e atividades em geral, assim como um nacional brasileiro, exceto pelos direitos políticos, com base e fundamento na Lei no 9.675, que outorgou anistia aos imigrantes que estavam em situação irregular no país, no final da década de 90, acrescentando que o referido cidadão gozaria também da condição de

inexpulsável, uma vez que tem prole e companheira brasileira, ao contrário do que disse o procurador do requerente, quando afirmou que ele estaria sujeito à expulsão, eis que a Lei 6815/80 consagra a inexpulsabilidade daqueles que têm cônjuge ou prole brasileira. Também, o Doutor Ricardo, apesar de considerar que a extradição do [...] não devesse ser trazida à discussão, comentou que o pedido teria sido embasado em extorsão, mediante seqüestro, homicídio, e não poderia ter sido requerido por terrorismo, em razão de que não há, no Brasil, tipificação legal para tanto, esclarecendo que, com relação à preocupação do aspecto político do crime no pedido de extradição, a própria Lei a impediria neste caso, assim como não admite a chamada extradição indireta, e resguarda a integridade dos extraditados, motivo pelo qual estariam afastadas as preocupações, ressaltou que o pedido de refúgio tem o objetivo claro e inequívoco de obstar possível extradição. Nesta oportunidade, a Conselheira Glivânia comentou sobre a questão do terrorismo, esclarecendo que não há uma definição aceita pela comunidade internacional do que seja terrorismo internacional, muito pelo contrário, pois existe um processo nas Nações Unidas, relativo a um acordo sobre uma Convenção abrangente contra o terrorismo, que tem sido dificultado pela complexidade que envolve a definição de terrorismo e ato de insurgência, informando que o Brasil e outros países estão, em Nova York, participando de um processo de negociação sobre o tema. Neste momento, o Presidente do CONARE, analisando os posicionamentos manifestados pelos diversos Representantes, comentou que estaria havendo uma indicação da maioria do Plenário em considerar a existência de um fundado temor de perseguição, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei no 9.474/97, pois a tônica da discussão fora a da impossibilidade do retorno do solicitante à Colômbia, o que descartaria o seu papel de negociador, e a da utilização de sua prisão como bandeira eleitoral, à época. Ainda, o Senhor Presidente, continuando a análise das opiniões do Plenário, enfocou o encaminhamento da não aplicação da cláusula de exclusão ao caso, diante da inexistência de provas da autoria direta dos delitos imputados ao solicitante, em razão da conduta negociadora que teve durante todos esses anos de militância nas FARC, que foi, em um certo momento, respeitada e requerida pelo Governo da Colômbia, por várias vezes, e reconhecida pelo Governo do Brasil no ano de [...]. Também, o Senhor Presidente questionou ao Plenário se, diante das diversas manifestações, até agora analisadas, haveria a possibilidade do reconhecimento do refúgio, com algumas vinculações ou proibições previstas no artigo 107 da Lei de Estrangeiros e na Lei no 9.474/97, comentando que o artigo 39 da referida Lei, dispondo sobre a perda da condição de refugiado, estabeleceu que "a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;", tornava claro o fato de que o fundamento e a argumentação do pedido, e não só a prova documental, podem acarretar a perda da condição de refugiado, o que no caso, seria a quebra do compromisso assumido pelo [...], na data de hoje, em carta que endereçou ao CONARE. Também, o Senhor Presidente reproduziu o comentário insistentemente feito pelos Membros presentes, no sentido de que a concessão do refúgio não poderia ser entendida como um gesto de proteção às FARC ou de proteção a uma entidade com atividades ilícitas, evitando que, no futuro, se considerasse que o Brasil teria outorgado refúgio e a conseqüente proteção internacional a um representante das FARC, ocasião em que o Senhor Presidente solicitou aos Membros um pronunciamento, no tocante às considerações que apresentara sobre a inclusão e a exclusão do solicitante nas Normas de reconhecimento da condição de refugiado. Nesta oportunidade, a Irmã Rosita se manifestou, manifestando a convicção de que existiria um fundado temor e um temor fundado por parte do solicitante, identificado pelos elementos já extraídos dos comentários feitos, ressaltando que, na condição de representante da Sociedade Civil, constatava a existência de elementos para a concessão do refúgio, embora era de conhecimento geral que qualquer decisão provocaria comentários negativos, que não eram condizentes com a postura responsável e transparente do Plenário. Ainda, a Irmã Rosita, comentando a questão que envolvia a cláusula de exclusão, falou que inexistiria consistência de indícios para sua aplicação, enfatizando que, como explicou o Senhor Presidente, a Legislação era dotada de inúmeros mecanismos de sanções, declarando que a sua posição somava-se às reflexões do Doutor Cândido que, efetivamente, era o Representante com poder de voto na reunião, destacando que a dimensão humanitária tem um peso muito grande na atuação das Instituições que representam a Sociedade Civil. No mesmo sentido, o Conselheiro Alessandro manifestou a sua concordância com o esboço de conclusão até então apresentado, assim como o Doutor Cândido se pronunciou no mesmo sentido. Neste momento, diante das manifestações dos Membros, o Senhor Presidente perguntou se haveria algum posicionamento contrário ao enquadramento do caso nos preceitos do inciso I do art. 10, ocasião em que o Doutor Ricardo, Representante do DPF, declarou que o assunto fora discutido com a Doutora Gilse, Membro Suplente daquele Departamento, por diversas ocasiões, e que a conclusão fora pela negativa do pedido, em razão do entendimento de que caberia ao Supremo Tribunal Federal a análise do pedido de extradição, bem como o fato de considerar o solicitante inserido nas cláusulas de exclusão previstas nos incisos II e III do artigo 30 da Lei no 9.474/97, pois, como residente no território nacional ele teria os mesmos direitos e obrigações

relacionados com a condição de nacional brasileiro, assim como teria praticado crime hediondo, respectivamente, o que inviabilizaria a concessão do refúgio. Nesta oportunidade, o Senhor Presidente esclareceu que a condição de permanente do solicitante era precária, em razão da matéria não ter sido apreciada, em grau de recurso, pelo Judiciário, pois, no ano de [...], havia uma acusação de que o mesmo teria dado um nome falso para o registro provisório, o que ocasionou a cassação de seu registro por falsidade ideológica, motivando uma ação junto a Primeira Vara Federal de Foz do Iguaçu, onde o solicitante esclarecia que, no Brasil, possuía várias alcunhas, embora o seu nome de registro colombiano fosse o de [...], conforme informou no registro provisório. Assim, continuou o Senhor Presidente, o juiz, por decisão liminar, determinou o restabelecimento do registro e a devolução de seus documentos, o que determinou, por força de Lei, o duplo grau de jurisdição, ainda pendente, o que não o equipararia a um nacional. Na oportunidade, o Doutor Ricardo comentou que, à época, já havia sido iniciado o processo de deportação do solicitante, com fundamento no fato do mesmo ter atuado de maneira nociva aos interesses nacionais. Também, o Senhor Presidente, buscando elucidar alguns aspectos da discussão, relembrou que em algumas publicações, daquela ocasião, comentava-se que o solicitante era visto pelo Governo brasileiro como interlocutor hábil das FARC o que, na verdade, teria determinado a recuperação do seu registro, em juízo, comentando que existiria um temor de que a saída do solicitante do Brasil, àquela época, fosse uma saída forçada pela inteligência colombiana, ou seja, uma extradição indireta, disfarçada de deportação. Assim, o Senhor Presidente esclareceu ao Representante da Polícia Federal que a sua contestação referia-se apenas ao posicionamento daquele Membro, no que tangia o inciso II do artigo 30, pois em relação à argumentação apresentada sobre o enquadramento do solicitante no inciso III, do mesmo artigo, não havia qualquer comentário a ser feito, avaliando que embora o solicitante tivesse pedido refúgio para fugir da extradição, o pedido de extradição formulado pelo Governo colombiano também o foi em um momento muito suspeito. Na oportunidade, o Doutor Ricardo comentou que o solicitante, também, teria direito a pedir a permanência com base em prole ou cônjuge brasileira, a qualquer tempo, ou seja, se não prevalecesse o argumento de que o mesmo já era permanente, poder-se-ia argüir que ele poderia obter o mesmo status com base nas razões ora expostas, eis que inexpulsável. Neste momento, o Doutor Paulo, Representante Suplente do MTE, manifestou uma dúvida quanto a abrangência da expressão contida no inciso II do artigo 30 da Lei no 9.474/97, relativa a equivalência de direitos do estrangeiro com a condição de nacional brasileiro, argumentando que aquela expressão teria uma relação mais efetiva aos casos de estrangeiros naturalizados brasileiros. No mesmo sentido, o Senhor Presidente passou a analisar o artigo da Convenção sobre o Estatuto de Refugiado de 1951 que teria ensejado a redação da Lei no 9.474/97, concluindo que a Lei fora mais precisa, no sentido de que os direitos e obrigações estariam relacionados com o nacional brasileiro, concluindo que o artigo faria referência ao estrangeiro naturalizado brasileiro. Assim, após diversas manifestações dos presentes quanto às razões a serem transcritas na certidão de julgamento, o Senhor Presidente anunciou que o refúgio fora concedido com base nas disposições constantes do inciso I do artigo 1º da Lei no 9.474/97, no que se referia a existência, por parte do solicitante, de fundado temor de perseguição por razões políticas, vencido o Representante do Departamento de Polícia Federal, que era contrário à concessão por considerar que o solicitante estaria inserido nas cláusulas de exclusão previstas nos incisos II e III do artigo 3º da Lei no 9.474/97, o que seria comunicado ao solicitante, por intermédio de seu procurador, e ao Ministro Gilmar Mendes, do STF, relator do pedido de extradição. A seguir foi iniciada a apreciação dos processos, a saber: **INDEFERIDOS em razão das solicitações não se enquadrarem nos pressupostos de elegibilidade dispostos no art 1º da Lei no 9.474/97 - ANGOLA** - [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.022660/2005-59; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.005936/2006-15; **ARGENTINA**: [...] Proc SR/DPF/DF 08280.005261/2006-22; **BURUNDI**: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.010558/2006-28; **CAMARÕES**: [...] Proc SAD/CGPI 08205.000324/2006-57; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.039729/2006-10; **CHADE**: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.010170/2006-27; **CHINA**: [...] Proc MJ 08000.030002/2005-58; **COLÔMBIA**: [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.006120/2006-17; [...] Proc DELEMAF/Rj 08460.022620/2005-15; **CUBA**: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.042540/2006-95; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.003147/2006-40; [...] Proc DELEMAF/BA 08260.004548/2005-92; **EQUADOR**: [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.000698/2006-51; **ETIÓPIA**: [...] Proc SAD/CGPI 08205.000453/2006-45; **GUINÉ-BISSAU**: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.026255/2006-27; [...] Proc SAD/CGPI 08205.018066/2005-84; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.039734/2005-22; **IRA**: [...] Proc SAD/CGPI 08205.018719/2005-25; **PERU**: [...] Familiares: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.025574/2006-1; **RDC**: [...] Proc SAD/CGPI 08205.018716/2005-91; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.037284/2005-33; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.000697/2006-15; **SENEGAL**: [...] Proc SAD/CGPI 08205.000456/2006-89. **DEFERIDOS em razão das solicitações estarem enquadradas nos pressupostos de elegibilidade previstos no art 10 da Lei no 9.474/97 — COLOMBIA**: [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.022714/2005-86; [...] Familiares: [...] (filho) Proc DELEMAF/SP

08505.026253/2006-38; [...] Proc SR/DPF/RR 08485.013034/2005-93; [...] Proc DELEMAF/R3 08460.022714/2005-86; [...] Proc MJ 08000.027884/2005-74; [...] Familiares: [...] (esposa) [...] (filha) Proc DPF/TBA/AM 08241.000099/2006-12; [...] Proc DPF/TBA/AM 08241.000100/2006-17; [...] Familiares: [...] (companheira) [...] (filho) [...] (filha) Proc DPF/TBA/AM 08241.000038/2006-55; [...] Proc DPF/TBA/AM 08241.000101/2006-53; [...] Proc DPF/TBA/AM 08241.000103/2006-42; [...] Proc DPF/TBA/AM 08241.000102/2006-06; **IRAQUE**: [...] Proc SAD/CGPI 08205.018720/2005-50; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.005878/2006- 66; [...] Proc SAD/CGPI 08205.018721/2005-02; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024796/2006-11; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024795/2006-76; [...] (Iraque) Proc DELEMAF/RJ 08460.005973/2006-23; **RDC**: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024794/2006-21; [...] Familiares: [...] (Esposa) [...] (Filha) Proc SAD/CGPI 08205.000325/2006-00; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.019017/2005-84; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024580/2006-55; [...] Proc DELEMAF/RS 08444.004102/2005-18; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.022554/2005-75; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.003145/2006-51; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.011527/2006-58; [...] Familiares: [...] (irmão) Proc DELEMAF/RJ 08460.022555/2005-10; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.022556/2005-64; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.003143/2006-61; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.005972/2006-89; **REUNIÃO FAMILIAR: COLÔMBIA** De: [...] (Colômbia) Obs: refugiado reassentado no Brasil Para: [...] (Colômbia) Filha Proc DELEMAF/SP 08505.027516/2006-26; **RDC**: De: [...] (RDC) Para: [...] (RDC) (esposa) Proc MJ 08000.005589/2006-48. **CESSAÇÃO: COLOMBIA**: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024529/2004- 81; [...] Proc. 08240.008621/2004-52; [...] - Proc. MJ 08000.008273/2006-16; [...] MJ 08000.010230/2006-92; **ANGOLA**: [...] Proc. MJ 08000.010229/2006-68. **Retirados de pauta para re-entrevistas** - [...] Proc. DELEMAF/RJ 08460.011529/2006-47; [...] Proc. DELEMAF/Ri 08460.011528/2006-01. Em seguimento à pauta, o Doutor Varese comunicou ao Plenário que havia efetuado o adiantamento dos recursos as Cáritas, conforme o compromisso que assumira na reunião anterior, distribuindo ao Plenário, ainda, a coletânea de informes sobre as solenidades que marcaram o Dia do Refugiado no Brasil. Também, a Irmã Rosita, fazendo um relato sobre a sua participação na Conferência Internacional sobre os Direitos dos Refugiados, promovida pelo Conselho Canadense para Refugiados, realizada em Toronto, no período de 17 a 19 de junho de 2006, comentou que a experiência do Brasil no tocante às redes de proteção, capacitação de agentes e parceiros em diferentes localidades, assim como a descentralização dos refugiados no país, o sistema de micro-créditos e a atuação Tripartite do CONARE no que dizia respeito à participação do ACNUR e da Sociedade Civil no contexto, foram temas que suscitaram uma atenção especial e um grande interesse por parte dos participantes da Conferência. Também, a Irmã Rosita comunicou que fora apresentada e aprovada, naquela ocasião, uma proposta para continuidade das tratativas, no sentido da criação de um Conselho Mundial para os Refugiados. Também, a Coordenadora-Geral do CONARE informou ao Plenário sobre a sua participação na Reunião Tripartite de Reassentamento, realizada em Genebra no período de 22 a 23 de junho de 2006, ocasião em que destacou o encontro realizado com o Representante do Governo da Suécia, objetivando obter recursos para um projeto de reassentamento, no Brasil, de proteção de mulheres colombianas em risco, que mereceu uma ótima acolhida da parte do mesmo, ocasião em que foi acordado que seria remetido, à apreciação daquele Governo, um projeto neste sentido. Ainda, a Senhora Coordenadora ressaltou a eficiência da assessoria que lhe foi prestada, durante todo o encontro por parte da Secretária Luciana Mancini, Diplomata lotada na Missão Brasileira, em Genebra. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião, da qual eu, Nara C. N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.